



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.900093/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.576 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** NOVA AMERICA S.A. - TRADING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-14-86.172, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em 24 de maio de 2018, que julgou julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se da DCOMP n.º 10734.04332.300408.1.3.02-3419 (fls. 02 a 07), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 411.623,27.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 08, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp não foram suficientes para quitação do imposto e apuração de saldo negativo:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10734.04332.300408.1.3.02-3419	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	13830-900.093/2010-23

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.540.529,66	0,00	0,00	0,00	1.540.529,66
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.540.529,66	0,00	0,00	0,00	1.540.529,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 411.623,27 Valor na DIJP: R\$ 400.684,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 2.717.351,17

IRPJ devido: R\$ 2.316.666,62

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
411.623,27	82.324,65	82.736,27

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório em 17/03/2010 (comprovante à fl. 16), a interessada apresentou em 15/04/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 19 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 125, onde alega, em síntese, o que segue:

[...]

*A Impugnante fez compensações, pagamentos e teve retenções de Imposto de Renda que durante o ano-calendário de 2007, após as devidas apurações resultaram em saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.*

Referido saldo foi objeto de compensação conforme PER/DCOMP 10734.04332.300408.1.3.02.3419.

O valor do imposto de renda devido e lançado na folha 10 da DIPJ do ano-calendário de 2007 corresponde a R\$ 2.316.666,62 (R\$ 1.428.399,97 "IR alíquota de 15%" + R\$ 928.266,65 "Adicional de IR" — R\$ 40.000,00 "Dedução de incentivo fiscal"), valor este também mencionado no despacho decisório.

O valor efetivamente pago pela Manifestante e demonstrado na DIPJ na página 10 corresponde a R\$ 2.590.926,10 (IR devido em meses anteriores), mais R\$ 33.195,71 (imposto de renda retido na fonte), mais R\$ 93.229,36 (IR retido na fonte por órgãos públicos e autarquias), perfazendo um total de R\$ 2.717.351,17.

Os valores que compõe o montante de R\$ 2.590.926,10, e que estão comprovados com documentos anexos, são os seguintes:

IRPJ		Forma de Liquidação			
Competência	Data Pagto	Valor Compensado		Valor Pago	Total
		Compensações	Ir Retido		
Jan/07	28/2/2007		43.592,15		43.592,15
Fev/07	31/3/2007				-
Mar/07	27/4/2007				-
Abr/07	31/5/2007	589.658,16	21.985,94		21.985,94
Mai/07	30/6/2007				-
Jun/07	31/7/2007	154.145,05	2.835,47	127.067,60	129.903,07
Jul/07	31/8/2007		6.411,52	32.856,96	39.268,48
Ago/07	28/9/2007		114.503,75	673.332,85	787.836,60
Set/07	31/10/2007		24.610,15	312.199,05	336.809,20
Out/07	30/11/2007		27.037,93	348.667,47	375.705,40
Nov/07	28/12/2007		65.616,32	46.405,73	112.022,05
Dez/07	31/1/2008				-
<b>Soma</b>		<b>743.803,21</b>	<b>306.593,23</b>	<b>1.540.529,66</b>	<b>2.590.926,10</b>

Portanto, o saldo negativo de imposto de renda decorre da diferença entre R\$ 2.717.351,17 e R\$ 2.316.666,62, o que resulta em **R\$ 400.684,55**, montante este lançado na página 10, no item 12 da Declaração de Imposto de Renda.

Portanto, encontra-se provado, inclusive com documentos o saldo negativo da Impugnante, não havendo razões para glosa do montante do crédito compensado em PER/DCOMP.

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante espera e requer seja reformada a r.

decisão recorrida, para o fim de ser reconhecido integralmente o saldo negativo de IRPJ e a compensação efetivada.

Ocorre que a 6ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de 286.727,22, oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, ano-calendário 2007, e homologar as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito ora concedido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

## II. DOS FATOS

4. Trata-se de pedido de compensação realizado pela Recorrente mediante a DCOMP n. 10734.04332.300408.1.3.02-3419, mediante a qual pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de créditos de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 411.623,27.

5. Não obstante a procedência do crédito pleiteado, a D. Autoridade Fiscal emitiu o despacho decisório para rejeitar, integralmente, a compensação solicitada, reputando que não haveria qualquer saldo negativo disponível a ser aproveitado pela Recorrente.

6. Inconformada com a conclusão adotada pela fiscalização, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde demonstra, detalhadamente, a origem do crédito por ela pleiteado para realização das compensações rejeitadas pela fiscalização.

7. Em face da defesa apresentada, a DRJ julgou no sentido de reconhecer parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e, portanto, consignar o direito da Recorrente a parte do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, homologando, por fim, as compensações até o limite do crédito concedido.

8. Os créditos reconhecidos decorriam, em suma, da identificação de:

(i) Estimativas mensais compensadas no valor de R\$ 743.803,21;

(ii) Recolhimentos via DARF no valor de R\$ 1.540.529,66; e (iii) Retenções do IRRF no valor de R\$ 318.606,47.

9. No total, portanto, a DRJ reconheceu que a Recorrente teria pago o montante de R\$ 2.602.939,34 de Imposto de renda, seja a título de estimativas compensadas, seja via DARF, seja, enfim, mediante retenções do Imposto de renda ao longo do ano.

10. Considerando, portanto, que o IR devido no ano-calendário de 2007 era de R\$ 2.326.666,62, a DRJ entendeu que, do crédito requerido no montante de R\$ 400.684,55, em valores originais, a Recorrente teria direito ao montante de R\$ 286.272,72.

11. Conforme depreende-se do Acórdão recorrido, a parcela não reconhecida do crédito decorreria, exclusivamente, do saldo negativo proveniente das retenções realizadas ao longo do ano-calendário de 2007.

12. Com efeito, enquanto a Recorrente demonstra o direito ao crédito proveniente de retenções no montante de R\$ 433.018,30, a DRJ reconhece apenas o valor de R\$ 318.606,47.

A divergência remanescente, portanto, diz respeito ao crédito de saldo negativo decorrente de retenções na fonte no montante de R\$ 114.411,83.

13. Verifica-se, entretanto, que o crédito relativo às retenções que foi reconhecido pela DRJ refere-se, exclusivamente, àqueles que foram identificados no sistema DIRF, correspondente aos valores declarados pelas fontes pagadoras.

14. Entretanto, conforme a Recorrente demonstrou, anteriormente, em sua manifestação de inconformidade, deixou-se de considerar, no caso concreto, diversas retenções sofridas ao longo do ano-calendário de 2007 e que, juntos, perfazem o saldo negativo por ela apurado, não reconhecido pela fiscalização e, posteriormente, pela DRJ. Todas essas retenções, como já consignado nos autos, constam na ficha 11 da DIPJ da Recorrente (fls. 89/92) e, efetivamente, ocorreram para fazer face à exigência do IRRF sobre os rendimentos auferidos naquele período.

15. Por essa razão, conforme será demonstrado adiante, o Acórdão recorrido deve ser reformado para que o crédito pleiteado seja conhecido em sua inteireza e, por fim, as compensações em apreço sejam totalmente homologadas.

### III. DO DIREITO.

16. Conforme demonstrado no tópico anterior, a DRJ reformou o despacho decisório que não homologou a compensação requerida para reconhecer apenas parcialmente os créditos pleiteados pela Recorrente e homologar a compensação até o limite dos créditos reconhecidos.

17. Ao julgar nesse sentido, a DRJ não reconheceu integralmente o saldo negativo proveniente das retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2007, deixando de conceder o crédito no montante original de R\$ 114.411,83.

18. Não obstante a rejeição dos referidos créditos, a Recorrente demonstrou que eles decorrem, efetivamente, de retenções realizadas sobre os rendimentos por ela auferidos no período fiscalizado.

19. Conforme extrai-se da DIPJ da Recorrente, todos os valores correspondentes às retenções sofridas perfazem o montante de R\$ 433.018,30, conforme discriminação de valores abaixo:

Saldo negativo - IRRF		
Janeiro	R\$	43.592,15
Abril	R\$	21.985,94
Junho	R\$	2.835,47
Julho	R\$	6.411,52
Agosto	R\$	114.503,75
Setembro	R\$	24.610,15
Outubro	R\$	27.037,93
Novembro	R\$	65.616,32
Dezembro	R\$	33.195,71
Dezembro	R\$	93.229,36
		R\$ 433.018,30

20. Embora não conste no sistema DIRF, as retenções podem ser comprovadas, não somente pelos documentos já apresentados nos autos, mas também mediante a apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da Recorrente ativas no ano-calendário de 2007.

21. Em razão da data a que se referem, os bancos não conseguem emitir, imediatamente, os extratos que ficam armazenados mediante processo de microfilmagem. Em verdade, em razão do prazo para emissão desses extratos, a Recorrente restou impossibilitada de apresenta-los juntos ao presente Recurso Voluntário. Entretanto, a fim de comprovar o seu direito ao crédito, está providenciando a emissão dos extratos para que sejam, devidamente, apresentados nestes autos.

22. A referida providência para comprovar o direito da Recorrente é necessária para demonstrar que ela auferiu rendimentos ao longo do ano-calendário de 2007 e reputou, em estrita boa-fé, que se tratavam de rendimentos líquidos, na medida em que as retenções devidas já teriam sido realizadas pela fonte pagadora.

23. Com efeito, a Recorrente não poderia supor que as fontes pagadoras não realizaram as retenções devidas e sequer pode ser prejudicada em razão de eventual apropriação indébita cometida por terceiros ou mesmo por falhas destes nas informações prestadas à Receita Federal.

24. Entretanto, por comprometimento à argumentação, deve-se realizar algumas considerações em relação à hipótese de não reconhecimento das retenções realizadas.

25. Os valores acima indicados, no montante de R\$ 433.018,30, correspondem às retenções sofridas nos rendimentos auferidos pela Recorrente ao longo do ano. Note-se, entretanto, que a DRJ somente reconheceu as retenções sofridas em rendimentos financeiros indicados no sistema DIRF, conforme tela abaixo:

**. Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf Entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
58.497.702/0001-02	BANCO INTERCAP S.A.	07/04/2008	731.983,66	153.898,03
59.588.111/0001-03	BANCO VOTORANTIM S.A.	01/09/2008	500,00	112,50
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER SA	26/01/2010	908.296,63	164.595,94
Descrição do rendimento			Rendimento	Imposto
3426-Rend. de capital , aplicações finan. de renda...			2.002,47	450,55
5273-Operações Swap			906.294,16	164.145,39
<b>Total de Rendimentos e Imposto de Renda Retido</b>			<b>1.640.780,29</b>	<b>318.606,47</b>

26. Conforme se verifica, a DRJ reputou que a Recorrente teria submetido à tributação o montante de R\$ 1.640.294,16, decorrentes de rendimentos financeiros das fontes pagadoras acima indicadas e retido sobre elas o montante de R\$ 318.606,47 a título de IRRF.

27. Ocorre que, conforme depreende-se da linha 22 da ficha 06A da DIPJ e, como constatado pela própria DRJ, a Recorrente declarou o recebimento de receitas financeiras no valor de R\$ 14.546.819,55. Tais valores corresponderiam ao que a Recorrente teria recebido ao longo do ano e, sobre parte desse montante, teriam ocorrido as retenções não reconhecidas pela DRJ. Desse modo, assim como a DRJ entendeu que as receitas financeiras oferecidas à tributação amparavam a dedução por ela indicada, com base na DIRF, as mesmas receitas financeiras também amparam o montante de retenções indicado pela Recorrente (R\$ 433.018,30).

28. Pois bem. Os rendimentos financeiros são tributados pelo IRRF com alíquotas que variam de 15% a 22,5%. Apenas a título argumentativo, caso o montante que a Recorrente afirma ter sido retido (R\$ 433.018,30) correspondesse a 22,5% (pior cenário) dos rendimentos por ela auferidos, isso significa que essas retenções teriam ocorrido sobre rendimentos brutos no valor de R\$ 1.924.525,78. Nessa hipótese, não obstante ter recebido, efetivamente, um valor inferior a este (considerando a redução gerada pelas retenções), a Recorrente teria indicado na à tributação pelo lucro real não o que recebera verdadeiramente, mas o montante de R\$ 1.924.525,78 e o montante que teria sido, supostamente, retido.

29. Com isso, verifica-se que, na receita financeira auferida pela Recorrente esse rendimento foi computado de forma equivocada. Isso porque, se não houve retenção do imposto de renda sobre tal montante, o valor que a Recorrente deveria ter submetido à tributação no lucro real é menor do que fora considerado por ela, que compreende não somente o que, de fato, recebeu, mas também o montante que supôs retido.

30. Com efeito, os rendimentos, efetivamente, auferidos pela Recorrente ao longo do ano foram considerados por ela como rendimentos líquidos, isto é, como valores remanescentes de um valor a maior do qual se subtraiu os valores devidos pela incidência do IRRF.

31. Entretanto, partindo do pressuposto de que a as retenções não ocorreram, tem-se como consectário lógico que esses rendimentos considerados líquidos, em verdade, tratam-se de rendimentos brutos menores do que os rendimentos brutos considerados pela Recorrente na apuração do lucro real.

32. Isso significa que, não sendo reconhecidas as retenções ao longo do ano, os rendimentos brutos da Recorrente, em verdade, correspondem a um valor menor do que o que fora apontado em sua apuração anual, que compreendia o rendimento que supunha líquido e as retenções sofridas.

33. Portanto, os valores oferecidos à tributação pelo lucro real, ao final do exercício, não correspondem àqueles que deveriam ter sido submetidos à tributação do Imposto de Renda com alíquota de 24%. Em verdade, perfilhando o raciocínio de que não houve a incidência do IRRF sobre tais valores, o rendimento bruto auferido pela Recorrente foi menor do que aquele que ela reputava existir e que considerou ao fim do exercício.

34. A consequência prática dessa constatação é a de que a Recorrente teria recolhido, indevidamente, 24% sobre a diferença entre o que considerara como rendimento bruto e aquilo que, efetivamente, correspondia a essa cifra.

35. Em outras palavras, como a Recorrente considerara que seu rendimento bruto compreendia uma monta composta do rendimento líquido acrescido dos valores dele retidos a título de IRRF, o não reconhecimento dessas retenções, leva à conclusão lógica de que, em verdade, seu rendimento bruto era menor do que o indicado em sua apuração no final do exercício. Sobre essa diferença, entretanto, houve o recolhimento indevido do Imposto de Renda com alíquota de 24% e, portanto, esse montante deve ser devolvido à Recorrente.

36. Em suma, não obstante a demonstração pela Recorrente de que sofrera diversas retenções ao longo do ano sobre os rendimentos por ela auferidos, o não reconhecimento dessas retenções pela DRJ leva à constatação de que os rendimentos brutos considerados no final do período são menores do que aqueles indicados. E, portanto, sobre a diferença aí verificada, teria havido uma tributação indevida do Imposto de Renda com alíquota de 24%.

37. No caso concreto, em que a DRJ não reconheceu as retenções no valor de R\$ 114.411,83, tem-se que, a Recorrente teria apurado um rendimento bruto a maior, cujo excesso corresponde exatamente ao montante dessas retenções não reconhecidas.

38. Portanto, deve-se considerar que a Recorrente submeteu, indevidamente, R\$ 114.411,83 à incidência do Imposto de Renda com alíquota de 24% e, desse modo, tem direito à devolução do do montante de R\$ 27.458,83.

39. Assim, caso não seja oportunizada à Recorrente a apresentação dos extratos bancários para comprovar os valores que, efetivamente, auferiu no ano-calendário de 2007 e, ainda, dos valores retidos em razão desses rendimentos, cumpre considerar que o não reconhecimento das retenções implica em redução do lucro real apurado ao fim do exercício.

Ao menos sobre a incidência do IRPJ com alíquota de 24% sobre esse montante em excesso deve ser reconhecido direito de crédito à Recorrente.

#### **IV. DO PEDIDO.**

40. Diante do exposto, a Recorrente requer que lhe seja autorizada a apresentação dos extratos bancários para comprovar os rendimentos, efetivamente, auferidos ao longo do ano calendário de 2007 e as retenções sofridas no valor de R\$ 114.411,83 para que seja, integralmente, homologada a compensação pleiteada.

41. Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidas as retenções efetuadas no montante de 114.411,83, deve-se, ao menos, reconhecer que a Recorrente indicou um montante acima do devido a título de rendimentos brutos na sua apuração do final do exercício e que, sobre esse, teria oferecido à tributação do IRPJ com alíquota de 24% que lhe deve ser reconhecido a título de crédito”.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

#### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 125.350,55 (R\$ 411.623,27 (valor pleiteado) – R\$ 286.272,72 (valor reconhecido pela DRJ)) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

#### **Da Discussão do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento integral do direito creditório, informado no Per/Dcomp n.º 0734.04332.300408.1.3.02-3419, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, sob o argumento de ausência de comprovação das retenções pela Recorrente.

Sobre a questão, assim decidiu a DRJ:

“(…)

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp não foram suficientes para quitação do imposto e apuração de saldo negativo.

Depreende-se da manifestação de inconformidade apresentada, que o contribuinte equivocou-se no preenchimento do Per/Dcomp, informando apenas os recolhimentos efetuados via Darf no total de R\$ 1.540.529,66, deixando de informar as estimativas mensais de IRPJ compensadas bem como as retenções na fonte.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique informações divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos declarados pela Manifestante podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Assim, constatados indícios de ocorrência de erro quando da demonstração do crédito pleiteado na DCOMP em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

A manifestante elaborou o quadro a seguir onde constam estimativas mensais compensadas no valor total de R\$ 743.803,21, retenções na fonte de R\$ 306.593,23 e darfs recolhidos no valor total de R\$ 1.540.529,66:

IRPJ		Forma de Liquidação			
Competência	Data Pagto	Valor Compensado		Valor Pago	Total
		Compensações	Ir Retido		
Jan/07	28/2/2007		43.592,15		43.592,15
Fev/07	31/3/2007				-
Mar/07	27/4/2007				-
Abr/07	31/5/2007	589.658,16	21.985,94		21.985,94
Mai/07	30/6/2007			-	-
Jun/07	31/7/2007	154.145,05	2.835,47	127.067,60	129.903,07
Jul/07	31/8/2007		6.411,52	32.856,96	39.268,48
Ago/07	28/9/2007		114.503,75	673.332,85	787.836,60
Set/07	31/10/2007		24.610,15	312.199,05	336.809,20
Out/07	30/11/2007		27.037,93	348.667,47	375.705,40
Nov/07	28/12/2007		65.616,32	46.405,73	112.022,05
Dez/07	31/1/2008				-
<b>Soma</b>		<b>743.803,21</b>	<b>306.593,23</b>	<b>1.540.529,66</b>	<b>2.590.926,10</b>

Diz ainda que além das retenções acima utilizadas na dedução das estimativas mensais, teve mais R\$ 33.195,71 de retenção na fonte e mais R\$ 93.229,36 retidos por órgãos públicos e autarquias.

O recolhimentos via Darf já foram confirmados pelo despacho decisório no valor total de R\$ 1.540.529,66.

Em relação às estimativas mensais de IRPJ compensadas, em consulta aos sistemas de controle da RFB, foi confirmada a compensação da estimativa mensal do mês de abril/2007 no valor de R\$ 589.658,16 (Dcomp nº 36000.27322.250507.1.3.02-0728), bem como a compensação da estimativa mensal de IRPJ do mês de junho/2007 no valor de R\$ 154.145,05 (Dcomp nº 14090.07905.070807.1.3.02-2706), conforme indicado pelo contribuinte nas DCTFs de abril (fls. 112) e junho (fls. 119). As telas dos processos de cobrança n.ºs. 13830.900137/2011-04 e 13830.900138/2011-41, a seguir copiadas, confirmam as extinções destes débitos:

Processo - Cobrança - Consultar - v20170720

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
13830-900.137/2011-04 02.992.296/0001-08 NOVA AMERICA S.A. - TRADING

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ENCERRADO 11/02/2011 Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362	04/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/05/2007	589.658,16	

Detalhar Componentes Alocação Inf. Compl.

\* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente  
# Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional  
\* Existem componentes congelados para negociação de parcelamento \*\* Existem componentes pendentes de compensação  
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Compensacao	589.658,16		

Processo - Cobrança - Consultar - v20170720

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
13830-900.138/2011-41 02.992.296/0001-08 NOVA AMERICA S.A. - TRADING

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ENCERRADO 12/08/2012 Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362	06/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2007	154.145,05	

Detalhar Componentes Alocação Inf. Compl.

\* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente  
# Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional  
\* Existem componentes congelados para negociação de parcelamento \*\* Existem componentes pendentes de compensação  
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Pagamento	4.437,05		
Extinto - Compensacao	149.708,00		

Portanto, serão considerados pelo presente Acórdão as estimativas mensais de IRPJ extintas por compensação no valor total de R\$ 743.803,21.

Quanto às retenções na fonte, a manifestante não apresentou os comprovantes de rendimentos. Dessa forma, prevalecerão somente as retenções constantes em DIRF.

Em consulta ao sistema Dirf (consulta completa às fls. 272 a 275) foram confirmadas retenções na fonte no valor total de R\$ 318.606,47 no ano de 2007, conforme quadro resumo a seguir, relativas aos códigos 3426 – IRRF Títulos de Renda Fixa e 5273 – Operações de Swap:

**Dados do beneficiário:****CNPJ do beneficiário:** 02.992.296/0001-08**Nome empresarial do beneficiário constante do cadast****Total: 3 Fontes Pagadoras (somente ativas)**

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
3426	733.986,13	154.348,58
5273	906.794,16	164.257,89
<b>Total:</b>	<b>1.640.780,29</b>	<b>318.606,47</b>

Constatou-se também que as receitas financeiras oferecidas à tributação na linha 22 da ficha 06A da DIPJ amparam a dedução das retenções na fonte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:02.992.296/0001-08		
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	71.395.564,94	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.º/Fim Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
08.Receita da Atividade Rural	0,00	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	134.258,00	
10.(-)ICMS	0,00	
11.(-)Cofins	0,00	
12.(-)PIS/Pasep	0,00	
13.(-)ISS	0,00	
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	71.261.306,94	
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	75.088.608,67	
17.LUCRO BRUTO	-3.827.301,73	
18.Variações Cambiais Ativas	4.234.884,04	
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
22.Outras Receitas Financeiras	14.546.819,55	
23.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00	
24.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00	
25.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	1.456.467,90	
26.Resultados Positivos em SCP	0,00	
27.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	
28.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00	
29.Outras Receitas Operacionais	444.147,89	

Dessa forma, serão consideradas pelo presente Acórdão as retenções na fonte no valor de R\$ 318.606,47.

O cálculo a seguir demonstra o saldo negativo de IRPJ apurado, considerando-se os valores confirmados pelo despacho decisório (pagamentos) e pelo presente Acórdão (estimativas compensadas e retenções na fonte):

IRPJ devido: .....R\$ 2.316.666,62  
 (-) Estimativas mensais de IRPJ pagas .....R\$ 1.540.529,66  
 (-) Estimativas mensais de IRPJ compensadas .....R\$ 743.803,21  
 (-) Retenções na fonte .....R\$ 318.606,47

(=) IRPJ a Pagar .....R\$ - 286.272,72

Portanto, após as verificações realizadas, apurou-se saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 286.272,72.

Cumpra ainda assinalar que a presente análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

#### **Conclusão**

Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER EM PARTE o direito creditório no valor de R\$ 286.272,72, em valores originais, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, ano-calendário 2007, e HOMOLOGAR as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito ora concedido”.

Por outro lado, em sede recursal, a Recorrente alegou fazer jus à totalidade do direito creditório pleiteado, pois embora não conste no sistema DIRF, conforme extrai-se da DIPJ da Recorrente, todos os valores correspondentes às retenções sofridas, que tais retenções podem ser comprovadas, não somente pelos documentos já apresentados nos autos, mas também mediante a apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da Recorrente ativas no ano-calendário de 2007.

Aduz, porém que “em razão da data a que se referem, os bancos não conseguem emitir, imediatamente, os extratos que ficam armazenados mediante processo de microfilmagem e que restou impossibilitada de apresentá-los juntos ao presente Recurso Voluntário”. E que, a fim de comprovar o seu direito ao crédito, esclarece que está providenciando a emissão dos extratos para que sejam, devidamente, apresentados nestes autos. Por fim, requer, que lhe seja autorizada a apresentação dos extratos bancários para comprovar os rendimentos, efetivamente, auferidos ao longo do ano calendário de 2007 e as retenções sofridas alternativamente, que *“deve-se, ao menos, reconhecer que a Recorrente indicou um montante acima do devido a título de rendimentos brutos na sua apuração do final do exercício e que, sobre esse, teria oferecido à tributação do IRPJ com alíquota de 24% que lhe deve ser reconhecido a título de crédito”*.

Entretanto, em que os argumentos da Recorrente, entendo não assistir-lhe razão. Explique-se.

É certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ocorre que é requisito indispensável a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

E para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Desta forma, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado, nos termos da Súmula CARF 143, quaisquer meios de prova para demonstrar as retenções que deram sustentação à formação do crédito reivindicado. Contudo, assim não agiu a

Recorrente, mesmo tendo a DRJ sido explícita quanto a esta necessidade. Assim sendo, em convergência com o exposto na decisão em primeira instância, entendo que não há como acatar as razões recursais da Recorrente.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Contudo, a Recorrente não apresentou qualquer prova por ocasião de seu recurso.

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instancia para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, limitando-se a requerer prazo para juntada posterior dos extratos bancários que comprovariam as retenções sofridas. Contudo, o pedido de concessão de prazo se deu em 14/08/2019 (Termo de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário, e-fls. 317) e até o presente momento não houve

Logo, não há como ser reconhecidas as retenções efetuadas no montante pleiteado e nem ao mesmo reconhecer que a Recorrente indicou um montante acima do devido a título de rendimentos brutos na sua apuração do final do exercício e que, sobre esse, teria oferecido à tributação do IRPJ com alíquota de 24% que lhe deve ser reconhecido a título de crédito”.

A DIPJ, ao contrário do alegado pela Recorrente, por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula n.º 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado".

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça